

ESTATUTOS

FERNAVE - Formação Técnica, Psicologia Aplicada e Consultoria em Transportes e Portos, S.A.

[Handwritten signatures]

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Duração e Objeto

Artigo 1º

1. A sociedade adota a denominação FERNAVE-Formação Técnica, Psicologia Aplicada e Consultoria em Transportes e Portos, S.A. e tem a sua sede na Calçada do Duque, número 20 (vinte), Freguesia de Santa Maria Maior, Concelho de Lisboa.
2. O Administrador Único da sociedade pode deslocar a sede social dentro do mesmo concelho, ou para concelho limítrofe, bem como criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação da sociedade no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto:

- a) A formação e desenvolvimento técnico profissional do pessoal das empresas acionistas, bem como do afeto a outras empresas do sector dos transportes, comunicações, portuário e das que se situem na sua envolvente tecnológica;
- b) A elaboração de estudos e projetos, no âmbito da criação, organização e gestão de empresas de transportes, comunicações, portuárias e das que se situem na envolvente tecnológica destas;
- c) A prestação de serviços, no âmbito da criação, organização e gestão de empresas de transportes, comunicações, portuárias e as que se situem na envolvente tecnológica destas;
- d) O ensino, de natureza superior, e a investigação científica, no contexto dos transportes, comunicações ou em áreas tecnológicas que se situem na envolvente tecnológica destas, diretamente ou por instituições participadas ou associadas.

Artigo 3º

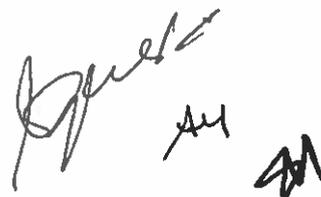
A sociedade durará por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Capital Social, Ações e Obrigações

Artigo 4º

1. O capital social é de **50.000€** (cinquenta mil euros) encontrando-se integralmente subscrito e realizado.



2. O capital social encontra-se dividido em 10.000 (dez mil) ações com o valor nominal de 5€ (cinco euros) cada uma.

Artigo 5º

1. A transmissão de ações entre acionistas é livre.
2. É igualmente livre a transmissão de ações a sociedades em que os acionistas participem, desde que a participação destes não seja igual ou inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) do capital social.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na transmissão de ações a terceiros, os acionistas têm preferência na aquisição das ações.
4. O direito de preferência indicado no número anterior será exercido pela igualdade das condições da projetada alienação.
5. O acionista que pretender alienar ações deve comunicá-lo ao Administrador Único da sociedade, por carta registada com aviso de receção e com a indicação precisa do adquirente e de todas as condições da operação projetada.
6. Compete ao Administrador Único transmitir a comunicação aos acionistas no prazo de 5 (cinco) dias contados da carta referida no número anterior.
7. O silêncio dos acionistas comunicatários, durante 20 (vinte) dias a contar da receção da comunicação, vale como renúncia ao exercício do direito.

Artigo 6º

1. A sociedade poderá emitir obrigações mediante deliberação tomada em Assembleia Geral.
2. A sociedade poderá emitir obrigações convertíveis em ações, nos termos da Lei e nas condições que a Assembleia Geral fixar.

Artigo 7º

1. É permitida a amortização das ações, nos seguintes casos:
 - a) Por acordo entre a sociedade e o titular das ações;
 - b) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora das ações ou quando estas estiverem de qualquer forma envolvidas em processo judicial;
 - c) Quando ocorrendo processo judicial entre a sociedade e o acionista, este ficar vencido;
 - d) Quando as ações forem transmitidas a terceiros sem ser dada a preferência prevista no artigo 5º (quinto);
 - e) O valor pelo qual as ações são amortizadas é o que constar do último balanço anual.



2. O valor pelo qual as acções são amortizadas é o que constar do último balanço anual.

CAPÍTULO III

Prestações Acessórias

Artigo 8.º

1. Os acionistas estão obrigados à realização de prestações acessórias, nas datas e pelos montantes que venham a ser fixados por deliberação da Assembleia Geral, de acordo com as disposições do presente artigo e nos demais termos e condições estabelecidas na deliberação que proceder à respectiva exigência.
2. As prestações acessórias a serem realizadas em cumprimento do disposto no presente artigo não serão remuneradas, dependendo a sua restituição de deliberação da Assembleia Geral, e desde que a situação líquida da Sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal, sem prejuízo do disposto no número 3. do presente artigo.
3. Não obstante o disposto no número anterior, as prestações acessórias realizadas à Sociedade deverão ser restituídas, nos termos gerais, em caso de liquidação da Sociedade.
4. A obrigação de realização de prestações acessórias torna-se exigível decorridos trinta dias sob a data da Assembleia Geral que as aprovou, ou dentro de outra data aí consagrada.

CAPÍTULO IV

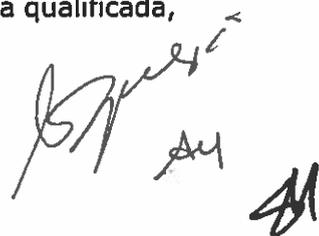
Assembleia Geral

Artigo 9º

1. A Assembleia Geral é constituída somente pelos acionistas com direito a voto que, até oito dias antes da realização das reuniões, tenham registadas ou depositadas em seu nome e nos termos da Lei, as ações de que são titulares.
2. A cada grupo de 100 (cem) ações corresponde um voto.

Artigo 10º

1. A mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um ou dois Secretários, eleitos por aquela Assembleia, por um período de três anos.
2. Para que a Assembleia Geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a Lei exija maioria qualificada,

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the initials 'AM' and 'AJ'.

sem a especificar, devem ser presentes ou representados acionistas que detenham, pelo menos, ações correspondentes a dois terços da capital social.

Artigo 11º

Enquanto forem nominativas todas as ações da sociedade, a convocatória para a Assembleia Geral será feita por carta registada, expedida com, pelo menos, 21 (vinte e um) dias de antecedência em relação à data da reunião, salvo quando a Lei exigir outras formalidades para a convocação.

Artigo 12º

Para além das competências previstas na Lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) a aquisição pela sociedade de participações em outras sociedades, incluindo as reguladas por Lei especial, e em agrupamentos complementares de empresas, bem como aumentos de capital em sociedades participadas;
- b) a aquisição ou alienação de bens imóveis;
- c) o desenvolvimento de novas atividades empresariais, que não constem do plano de atividades plurianual, aprovado pela Assembleia Geral.

CAPITULO V

Administração

Artigo 13º

A administração da sociedade compete a um Administrador Único, eleito em Assembleia Geral, por um período de três anos, nos termos dos Estatutos e da Lei.

Artigo 14º

1. A sociedade obriga-se com a assinatura do Administrador Único ou com a assinatura de um procurador, neste caso, nos termos do respetivo mandato.
2. É vedado ao Administrador Único e ao procurador obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações e responsabilidades semelhantes.

CAPITULO VI

Conselho Fiscal



Artigo 15º

Os poderes de fiscalização da sociedade são exercidos por um Fiscal Único que deve ser Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, e por um suplente, que será igualmente Revisor Oficial de Contas, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos.

Artigo 16º

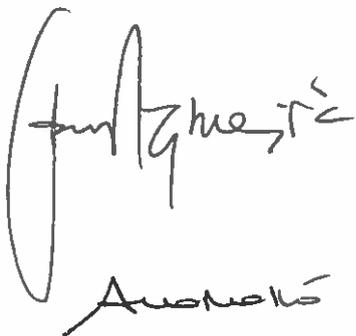
No decurso do exercício, podem ser feitos aos acionistas adiantamentos sobre lucros, mediante deliberação do Conselho de Administração com parecer favorável do Conselho Fiscal.

CAPITULO VII

Disposição Transitória

Artigo 17º

Para as questões entre os acionistas e a sociedade é competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.


António


Alvaros Medeiros